



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 378 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/09/2008 – 32ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4762/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200623625

RECORRENTE: P.F.M COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL - PROCEDÊNCIA. Restou procedente a ação fiscal, tendo em vista que a empresa autuada inobservou o disposto no art. 77, § 1º da Lei nº 12.670/96 que estabelece o uso obrigatório do Livro Caixa para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição. Penalidade inserta no art. 123, V, "b" da Lei n 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, confirmando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa supra citada declarou a inexistência do livro contábil, quando exigido, no período de janeiro a setembro de 2006.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 77, § 1º da Lei nº 12.670/96. Como penalidade sugere o art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação e AR, todos colacionados às fls. 03/10.

A Autuada apresentou impugnação, às fls. 12/13, alegando que não é razoável a imputação de penalidade aplicada a título de sanção, tendo em vista que toda a movimentação contábil-financeira da empresa é feita de maneira centralizada através do Livro Diário, afirma que a escrituração é mantida em registros permanentes com obediência aos preceitos da legislação comercial e fiscal e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 16/18, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário e documentos, às fls. 22/26, argüindo que a ação fiscal não deve prosperar por estar eivada de vícios, afirma que afronta o princípio da razoabilidade, aduz que só há um Livro Caixa central da matriz, com a contabilização de todas as filiais, argüi ainda que no Livro Diário é onde são lançadas dia a dia as operações realizadas, sendo o Livro Caixa meramente auxiliar, por fim pugna pela improcedência do auto.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 327/2008, apresentou seu entendimento, que dormita às fls. 33/34, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1º Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 35.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto à acusação de a empresa supra citada não possuir o Livro Contábil.

De fato, o argumento da empresa de que não dispunha do Livro Caixa individualizado por filial, tendo em vista que sua movimentação contábil-financeira é feita de forma centralizada, através

do Livro Diário, no CNPJ da matriz resta superado, uma vez que conforme explicitado no artigo abaixo transcrito o Livro Caixa é de uso obrigatório para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição.

Decerto, o contribuinte inobservou o disposto na norma elencada no art. 77, § 1º da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

Art. 77. *Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.*

§1º. *O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se referem o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.*

Portanto, deve a empresa atuada sofrer a penalidade capitulada no art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123 – *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

V – *relativamente aos livros fiscais:*

b)- *inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000(uma mil) Ufirces por livro*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória exarada em 1º Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

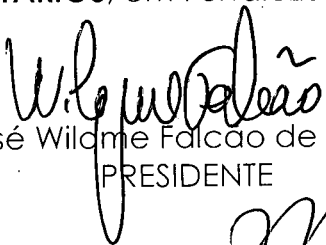
MULTA: 1.000 Ufirces

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **P.F.M COMERCIAL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Sebastião Almeida Araújo ressaltou que votou pela procedência por força da lei, embora inconformado com o disposto no art. 77 da Lei nº 12.670/96, em razão de entender que o contribuinte pode controlar a movimentação financeira através do Livro Razão.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de outubro de 2008.


José Wilton Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO